



Processo TC nº 04.916/19

## RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Mônica Pereira de Araújo**, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que contava, à época do ato, com 33 anos, 09 meses e 13 dias e idade de 52 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 52/56, constatando as seguintes falhas. Houve a citação do Gestor à época, o qual acostou sua defesa aos autos, conforme Documentos TC nº 10839/20 e nº 33075/20.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, às fls. 104/106, destacando como única falha remanescente a seguinte:

- Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, relativa ao período em que a beneficiária ocupava cargo público diverso daquele no qual se deu a aposentadoria e contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Na sessão do dia 12/11/2020, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 068/2020** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18/11/2020), a qual ASSINOU, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor, à época, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período em que a beneficiária esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contribuindo para aquele regime de Previdência.

O Gestor Responsável não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas ao atendimento do que foi solicitado na Resolução RC1 TC nº 068/2020, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação nos autos.

Esse Relator informa que o Gestor do IPM, naquele período, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga permaneceu no cargo de Superintendente até o dia 30/11/2020, tendo sido sucedido pelo Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo (01/12/2020 a 31/12/2020) e atualmente a atual Gestora do IPM de João Pessoa PB, desde 01/01/2021, é a Srª Caroline Ferreira Agra.

É o relatório. Informando que o Gestor foi intimado para a presente sessão!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 04.916/19

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Declarem o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 068/2020;**
- b) **Apliquem ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB , MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- c) **Assinem novo PRAZO de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, a atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Srª Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período em que a beneficiária, Srª Mônica Pereira Souza de Araújo, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contribuindo para aquele Regime de Previdência.**

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

**Processo TC nº 04.916/19**

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB

Gestora Responsável: *Caroline Ferreira Agra*

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria – Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 068/2021. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1392/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.916/19, referente ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora **Mônica Pereira de Souza Araújo**, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 068/2020**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 068/2020;**
- 2) **APLICAR ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 3) **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a *Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS*, referente ao período em que a beneficiária, Srª Mônica Pereira Souza de Araújo, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contribuindo para aquele Regime de Previdência.**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO